



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305563-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é agravado JOSÉ PEREIRA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.758

Agravo de Instrumento nº: 2305563-28.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santana - 8ª Vara Cível)

1ª Instância: Processo nº: 0000083-13.2023.8.26.0001

Agte.: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agdo.: José Pereira Leite

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação, declarando prescritas, em parte, as despesas reclamadas – Inconformismo – Acolhimento – Caso dos autos em que se reconheceu prescrição não alegada oportunamente na fase de conhecimento – Na execução somente pode ser arguida prescrição posterior à sentença transitada em julgado – Art. 508 do CPC – Reconhecimento de prescrição equivocada – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando prescritas, em parte, as despesas reclamadas.

Inconformado, recorre o agravante sustentando ser descabido o decreto de prescrição na fase de cumprimento de sentença, vez que não arguida pelas partes e não decretada na fase de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada. Ressalta que, embora o v. Acórdão esteja protegido pela coisa julgada, tratar-se o caso de prazo prescricional decenal.

Aguarda o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição decretada.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 65.

Contraminuta não apresentada - fls. 73.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra decisão que acolheu

parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando prescritas, em parte, as despesas referentes à taxa de conservação e melhoramento de lote de terreno.

No tocante ao recurso, respeitado o entendimento do juízo de origem, a decisão comporta reforma.

Segundo se infere do título executivo transitado em julgado, não houve decretação da prescrição na cobrança das parcelas das taxas de conservação, não havendo, pois, como se decretar prescrição após à formação do título executivo.

E conforme dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil: *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”*

Portanto, desde o momento em que se transitou em julgado o v. aresto, objeto de execução, eventual prescrição relativa às parcelas não poderia mais ser alegada. O exame de tal matéria, não debatida na fase de conhecimento, viola a coisa julgada.

A respeito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARGUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até

mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença. 2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp nº 1.377.016/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017) - G. N.

Somente é possível a decretação da prescrição superveniente à formação do título executivo, o que não é o caso dos autos, vez que o juízo acabou por decretar prescrição que deveria ter sido alegada e reconhecida na fase de conhecimento.

Postas tais considerações, a r. decisão comporta reforma para que seja afastada a prescrição decretada.

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator